



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.637 - RJ (2014/0180629-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : GILSON LIMA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL GUIMARÃES NUNES MACHADO
AGRAVADO : FABIANNE ALEXANDRE SIMAO
AGRAVADO : NELSON DINIZ DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : THAIS CAVALCANTE AGUIAR
AGRAVADO : FERNANDA RODRIGUES GONCALVES
AGRAVADO : RAFAEL BARCELOS TRISTAO
AGRAVADO : MARCELO LIMA LORETO
AGRAVADO : VITOR MEDEIROS DE LUCENA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : DIRETORIO CENTAL DE ESTUDANTES DA UERJ
ADVOGADO : MARCELO CHALREO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS COMO PESSOAS FÍSICAS. EXCLUSÃO. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.637 - RJ (2014/0180629-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : GILSON LIMA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL GUIMARÃES NUNES MACHADO
AGRAVADO : FABIANNE ALEXANDRE SIMAO
AGRAVADO : NELSON DINIZ DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : THAIS CAVALCANTE AGUIAR
AGRAVADO : FERNANDA RODRIGUES GONCALVES
AGRAVADO : RAFAEL BARCELOS TRISTAO
AGRAVADO : MARCELO LIMA LORETO
AGRAVADO : VITOR MEDEIROS DE LUCENA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : DIRETORIO CENTAL DE ESTUDANTES DA UERJ
ADVOGADO : MARCELO CHALREO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS COMO PESSOAS FÍSICAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 581).

Nas razões do regimental, a agravante alega inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, pois não é necessário o reexame fático-probatório, mas *que se diga o direito acerca de fatos incontroversos relatados* (e-STJ, fl. 588).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.637 - RJ (2014/0180629-3)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR	: GILSON LIMA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAFAEL GUIMARÃES NUNES MACHADO
AGRAVADO	: FABIANNE ALEXANDRE SIMAO
AGRAVADO	: NELSON DINIZ DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO	: THAIS CAVALCANTE AGUIAR
AGRAVADO	: FERNANDA RODRIGUES GONCALVES
AGRAVADO	: RAFAEL BARCELOS TRISTAO
AGRAVADO	: MARCELO LIMA LORETO
AGRAVADO	: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: DIRETORIO CENTAL DE ESTUDANTES DA UERJ
ADVOGADO	: MARCELO CHALREO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS COMO PESSOAS FÍSICAS. EXCLUSÃO. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.637 - RJ (2014/0180629-3)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR	: GILSON LIMA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAFAEL GUIMARÃES NUNES MACHADO
AGRAVADO	: FABIANNE ALEXANDRE SIMAO
AGRAVADO	: NELSON DINIZ DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO	: THAIS CAVALCANTE AGUIAR
AGRAVADO	: FERNANDA RODRIGUES GONCALVES
AGRAVADO	: RAFAEL BARCELOS TRISTAO
AGRAVADO	: MARCELO LIMA LORETO
AGRAVADO	: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: DIRETORIO CENTAL DE ESTUDANTES DA UERJ
ADVOGADO	: MARCELO CHALREO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, julgou não ter ficado comprovada a responsabilidade dos réus, pessoas físicas, nos danos ocorridos nas dependências da Universidade, nos seguintes termos:

A questão da responsabilidade dos réus foi devidamente analisada na decisão atacada:

(...) No caso em análise, constata-se dos autos que não há nenhuma prova de que os réus, pessoas físicas, tenham realizado ou ordenado qualquer ato de depredação ou furto contra o patrimônio público.

Com efeito, no Registro de Ocorrência (fls. 183/185 – 00109) a Universidade informa “por ora, não ter meios de apontar indícios da autoria.

Ora, os réus somente seriam solidariamente responsáveis se houvesse como individualizar a conduta de cada um, o que não foi feito.

Ademais, com o fito de solucionar o impasse entre os estudantes e a comunidade acadêmica, foi celebrado um Compromisso de Ajustamento de Conduta entre a UERJ e o DCE (fls. 198/206 - 00109/00226) e, dentre as diversas obrigações estipuladas, destaca-se a contida no item 2.1 da Cláusula Segunda e a do item 3.2 da Cláusula Terceira:

2.1. Os eventuais danos materiais porventura ocorridos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens públicos (móveis ou imóveis) oriundos do esbulho do espaço destinado à Reitoria da Universidade serão de responsabilidade do Diretório Central de Estudantes acima referido e deverão ser ressarcidos pelo mesmo, independentemente de alegações acerca da culpa nela deterioração, no prazo referido na cláusula terceira.

3.2 Os eventuais danos materiais porventura ocorridos nos bens públicos (móveis ou imóveis), previstos no item 2.1, são de responsabilidade do Diretório Central de Estudantes, nos termos da lei”.

E, como bem salientado pela Procuradoria de Justiça, “Aqui se verifica, a meu ver, o prefalado venire contra factum propium, não cabendo admitir que haja a celebração de compromisso de ajustamento de conduta em um sentido para que, em seguida, a mesma parte queira modificar seu conteúdo.”

Destarte, não resta dúvida acerca da responsabilidade do Diretório Central dos Estudantes – DCE pelo ressarcimento dos prejuízos causados em razão da ocupação, pelo que deve ser afastada a responsabilização dos diretores (...)

Quanto à alegação de que o diretório está em situação irregular, há que se ressaltar que a presente demanda analisa a responsabilidade sobre o fato e a imputação da responsabilidade deve ser de quem deu causa ao evento (e-STJ, fls. 508 /509)

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NEXO CAUSAL AFASTADO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Tendo o tribunal de origem, quanto à exclusão da responsabilidade da agravada pela ausência de nexo causal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido à luz das provas dos autos, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra necessariamente no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, o que, no caso, não restou atendido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 768.503/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 26/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF.

3. Reconhecido pelo acórdão impugnado, que o cancelamento do voo que causou os transtornos de ordem material e moral aos agravantes decorreu de fato imprevisto e imprevisível alheio à vontade da agravada - erupção vulcânica na rota de destino - descaracterizada está a sua responsabilidade pelo evento danoso e por consequência excluindo o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pelos agravantes, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 618.848/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLACAS DE USO MÉDICO IMPLANTADAS NO FÊMUR DE PACIENTE IDOSA. NEXO CAUSAL. CULPA DO FABRICANTE. REVISÃO DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. O quantum arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser fixado de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa de forma que o STJ apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes.

3. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.436.064/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 12/2/2015)

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0180629-3

AgRg no
AREsp 552.637 / RJ

Números Origem: 20080012859960 201424557028 2888133620088190001

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR	: GILSON LIMA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAFAEL GUIMARÃES NUNES MACHADO
AGRAVADO	: FABIANNE ALEXANDRE SIMAO
AGRAVADO	: NELSON DINIZ DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO	: THAIS CAVALCANTE AGUIAR
AGRAVADO	: FERNANDA RODRIGUES GONCALVES
AGRAVADO	: RAFAEL BARCELOS TRISTAO
AGRAVADO	: MARCELO LIMA LORETO
AGRAVADO	: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: DIRETORIO CENTAL DE ESTUDANTES DA UERJ
ADVOGADO	: MARCELO CHALREO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR	: GILSON LIMA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAFAEL GUIMARÃES NUNES MACHADO
AGRAVADO	: FABIANNE ALEXANDRE SIMAO
AGRAVADO	: NELSON DINIZ DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO	: THAIS CAVALCANTE AGUIAR
AGRAVADO	: FERNANDA RODRIGUES GONCALVES
AGRAVADO	: RAFAEL BARCELOS TRISTAO
AGRAVADO	: MARCELO LIMA LORETO
AGRAVADO	: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: DIRETORIO CENTAL DE ESTUDANTES DA UERJ
ADVOGADO	: MARCELO CHALREO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.